



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500556-30.2023.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, são apelados COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU e HAMILTON SEBASTIÃO AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49845

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500556-30.2023.8.26.0160

COMARCA: DESCALVADO

APELANTE: MUNICÍPIO DE DESCALVADO

APELADOS: CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO E HAMILTON SEBASTIÃO AUGUSTO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal proposta pelo Município de Descalvado contra CDHU e Hamilton Sebastião Augusto para cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2022, no valor de R\$ 1.544,00. Apenas a CDHU foi citada. Hamilton Sebastião Augusto não foi localizado. Sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do CPC e no Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, conforme o princípio da eficiência administrativa e a competência constitucional de cada ente federado.

III. Razões de Decidir

3. O STF, no Tema nº 1.184, estabeleceu que é legítima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitada a competência de cada ente federado.

4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ reforça a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil por mais de um ano. No caso, o valor do débito era inferior a R\$ 10.000,00 e não houve movimentação útil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, conforme o princípio da eficiência administrativa. 2. A competência municipal para estabelecer valor mínimo não vincula o Poder Judiciário.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI

Resolução nº 547/2024 do CNJ, art. 1º, §§ 1º e 3º

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 12/12/2018, pelo MUNICÍPIO DE DESCALVADO em face de CDHU – COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO E HAMILTON SEBASTIÃO AUGUSTO, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2022, no valor total de R\$ 1.544,00.

Apenas a coexecutada CDHU foi localizada para citação, tendo o ato se aperfeiçoado pela via postal às fls. 07. Lado outro, o contribuinte Hamilton Sebastião Augusto não foi encontrado até a prolação da sentença recorrida (vide AR negativo às fls. 88).

Na sequência, foi apresentada exceção de pré-executividade pela CDHU às fls. 08/30, posteriormente impugnada pelo Fisco às fls. 94/101.

Às fls. 118/120, o Município requereu a substituição de Hamilton Sebastião Augusto pelo seu espólio.

Em 29 de janeiro de 2025, sobreveio a sentença de fls. 124, proferida pelo MM. Juiz Rodrigo Octavio Tristão de Almeida, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 129/140, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a Lei Municipal nº 4.352/2019 autoriza o não ajuizamento de execuções cujos valores não ultrapassem R\$ 740,00, de modo que o piso estabelecido pelo CNJ na Resolução nº 547/2024 é inaplicável ao presente caso, devendo ser observada a competência constitucional de cada ente público. Alegou, ainda, a nulidade do decreto de extinção por ausência de intimação, conforme preceituam os artigos 9º e 10 do CPC e o princípio da vedação

de decisão surpresa.

Recurso tempestivo e isento de preparo, apresentadas contrarrazões às fls. 146/159.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado" (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais

pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

A resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, "citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima "que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou

ilegalidade até o momento.

A propósito também foi publicado o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, possibilitando, inclusive, a extinção em lote das execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do tema e da resolução anteriormente citados.

Não há, ainda, que se falar em violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de débito no montante de R\$ 1.544,00 foi ajuizada em 27/09/2023 e até a presente data o ciclo citatório não foi aperfeiçoado e tampouco foram encontrados bens para satisfação do crédito fiscal.

Diante disso, considerando que o processo se encontra sem movimentação útil há mais de um ano e que o valor do débito era inferior a R\$ 10.000,00 à época do ajuizamento da ação, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Isto porque, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta a satisfação do crédito dentro do prazo de 90 dias, o qual, inclusive, corre independentemente de intimação específica

do exequente, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.□

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição”.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)